



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Consultoria Jurídica

Processo nº 1190.01.0016120/2022-24

Belo Horizonte, 06 de setembro de 2023.

Parecer 16.634

Aprovo do Parecer.

ROMEU ZEMA NETO

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

Adoto para fins do art. 7º da Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004, o anexo Parecer Jurídico nº 16.634, de 21 de agosto de 2023, da lavra da Procuradora do Estado Daniela Victor de Souza Melo e submeto-o à elevada consideração de Vossa Excelência para os efeitos do inciso I do art. 7º da referida Lei Complementar.

Belo Horizonte, 06 de setembro de 2023.

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO

Advogado-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro**, Advogado Geral do Estado, em 11/09/2023, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Romeu Zema Neto**, Governador, em 06/10/2023, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **72976410** e o código CRC **D1DC4F06**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: 2ª Procuradoria de Dívida Ativa da AGE/MG

Interessados: 2ª Procuradoria de Dívida Ativa da AGE/MG; Secretaria de Estado da Fazenda

Número: 16.634

Data: 21 de agosto de 2023

Classificação Temática: DIREITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS ESTADUAIS. ITCD.

Ementa:

Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCD. Lançamento. Prazo decadencial. Decisão do Supremo Tribunal Federal, sob o regime dos recursos repetitivos. Tema 825. Parecer normativo para conferir à decisão eficácia vinculante para a Administração Estadual.

Referências normativas: art. 155, §1º, III, da Constituição Federal de 1988; art. 1º, § 2º, II e IV, da Lei nº 14.941/2003; art. 2º, II, “b” e “d”, do Decreto Estadual nº 43.981/2005; art. 7º, II da Lei Complementar 75/2004; art. 227, § 3º, I da Lei estadual nº 6.763/75.

RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente iniciado a partir de e-mail encaminhado à SEF por advogado de um contribuinte, domiciliado em Minas Gerais, questionando a cobrança de ITCD sobre doação recebida de seu pai, residente fora do país (53092874).

2. Na oportunidade, a cobrança tributária foi questionada ao argumento de que o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 851.108/SP sob o regime da repercussão geral (Tema 825), decidiu que, sem a edição de lei complementar, ainda inexistente, os Estados não podem implementar a cobrança do imposto previsto no art. 155, §1º, III, "a" e "b", da Constituição Federal.

3. Em resposta, a SEF, por meio do Parecer nº 1/SEF/SUTRI-DOLT-CJUD/2023 (58687936) informou que, embora conheça a tese firmada pelo STF em regime de repercussão geral, tal decisão não vincula os órgãos da administração pública, mas apenas os órgãos jurisdicionais.

4. Acrescentou, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, em sede de ADI contra dispositivos da lei mineira (ADI nº 6839), declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do §2º do art. 1º da Lei nº 14.941/03, que trata da incidência de ITCD sobre **transmissão causa mortis** quando o falecido era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior.

5. Como referida ADI não se voltou contra o inciso II do §2º do art. 1º da Lei nº 14.941/03, que trata da incidência de ITCD sobre **doações** feitas por residentes ou domiciliados no exterior a donatário domiciliado em território mineiro, conclui que *“resta imaculada a instituição do imposto mineiro na hipótese do inciso II do § 2º do art; 1º da Lei 14941/2003 (alínea ‘b’ do art. 2º do Decreto 43.981/2005), pelo que se conclui que a sua cobrança pelo Estado de Minas Gerais é plenamente legal.”*

6. Encaminhado o expediente à Procuradoria de Tributos e Assuntos Fiscais – PTF, o Procurador Chefe em exercício pondera que apesar de tecnicamente não haver reparos a fazer na manifestação do órgão fazendário, *“manter a cobrança tributária com base no inciso II do §2º do art. 1º da Lei nº 14.941/03, embora não seja tecnicamente ilegal, parece-me contraproducente, porque fatalmente grande parte dos contribuintes cobrados questionarão a exigência na via judicial, amparados na decisão tomada pelo STF*

no Recurso Extraordinário 851.108/SP sob o regime da repercussão geral (Tema 825), o que significa derrota certa para o Estado de Minas Gerais” (Promoção AGE/PTF 58832632).

7. Como Procurador atuante na área contenciosa, alerta que, “no final das contas, o Estado de Minas Gerais, além de não receber o ITCD cobrado, ainda acabará sendo condenado ao pagamento de ônus sucumbenciais decorrentes da derrota judicial”, havendo “de se considerar, ainda, os efeitos negativos do acúmulo de processos questionando a exação tratada no inciso II do §2º do art. 1º da Lei nº 14.941/03, sem que o Estado de Minas Gerais tenha qualquer perspectiva de vitória”.

8. Por estas razões, sugere:

Talvez o mais recomendado neste caso seria a edição de um parecer normativo com base no art. 7º da Lei Complementar nº 75/2004, obstando o lançamento de ITCD fundado no inciso II do §2º do art. 1º da Lei nº 14.941/03, diante do cenário jurídico que se tem na atualidade, após a mencionada decisão do STF em sede de repercussão geral.

9. Na mesma linha, no presente processo SEI (1080.01.0014009/2022-85), por meio do Ofício SEF/GAB nº. 333/2022, pondera o i. Secretário de Estado Adjunto de Fazenda, LUIZ CLÁUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES, que “para efetivação da recomendação apresentada pela AGE, a Lei nº 6.763/1975 impõe procedimento próprio, estabelecendo a necessidade de expedição de parecer normativo e resolução.”

10. Este é o relatório. Passamos a analisar.

PARECER

1. Dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 825.

11. Sobre as modalidades de controle de constitucionalidade existentes no Brasil e tratando exclusivamente do controle exercido pelo Supremo Tribunal Federal, quanto à forma ou modo pelo qual o controle é realizado, diz-se que o controle é a) incidental, ou por via de exceção; ou b) principal ou por via de ação.

12. No controle incidental, a questão relativa à constitucionalidade é colocada como uma questão prejudicial a ser enfrentada na análise de um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário, servindo tão somente como fundamento da decisão que julgará o pedido principal do autor.^[1]

13. Já no controle concentrado a questão central a ser decidida é a constitucionalidade ou não de uma lei ou ato normativo, sendo esse controle realizado pela via de uma ação específica – que pode ser a Ação Direta de Inconstitucionalidade ou a Ação Declaratória de Constitucionalidade – em que se discute exclusivamente a constitucionalidade da lei ou ato normativo.

14. Sobre o tema, leciona Bernardo Gonçalves Fernandes:

Quanto ao modo pelo qual o controle é realizado, temos a forma incidental, na qual a questão da constitucionalidade se coloca como incidente processual ou, como ensina a doutrina, uma “questão prejudicial” a ser enfrentada e deslindada no *iter* de um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário. Ainda que a utilização do termo “questão prejudicial” possa ser processualmente criticável, conforme analisado com profundidade no próximo capítulo, nessa forma de controle a questão da inconstitucionalidade é resolvida incidentalmente, servindo tão somente como fundamento da decisão que julgará o pedido principal do autor.

Nesses termos, o objeto do processo não é a questão relativa à constitucionalidade de uma lei, mas uma questão de fundo, que pode ser de natureza penal, civil, empresarial, tributária, previdenciária, ambiental etc. A questão da constitucionalidade, portanto, será meramente resolvida como fundamento da decisão a ser proferida no julgamento da questão principal, sendo, por esse motivo chamado, o modo incidental de **controle por via de exceção**.

Já o modo ou maneira principal é o realizado em uma ação autônoma cujo objeto, a

questão central é a que envolve a constitucionalidade ou não de uma lei ou ato normativo. Nesse sentido, a questão principal é a que envolve a constitucionalidade ou não de um ato normativo, não sendo esse controle realizado por meio de um mero incidente em um caso concreto. Daí falar-se em via principal ou via de ação, pois haverá ações específicas (Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Ação Declaratória de Constitucionalidade, por exemplo) só para discutir a constitucionalidade de leis. Nessa espécie de controle, haverá um processo objetivo, com uma série de particulares tratadas posteriormente na obra, no qual se discute tão somente a validade em si de uma lei, visando, portanto, à preservação da harmonia do sistema jurídico com a eliminação de normas que sejam inadequadas em relação à Constituição.[2]

15. Com relação aos efeitos das decisões judiciais, deve-se esclarecer que somente as decisões emanadas do STF em controle concentrado de constitucionalidade (ADI e ADC) terão eficácia contra todos (*erga omnes*) e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, distrital, estadual e municipal (art. 102, §2º, da CRFB/88)[3]. Além dessas hipóteses, apenas as Súmulas Vinculantes têm eficácia contra todos (*erga omnes*) e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, distrital, estadual e municipal (art. 103-A, CRFB/88).

16. Já as decisões do Superior Tribunal de Justiça proferidas em julgamento de recurso especial repetitivo e do Supremo Tribunal Federal em sede de recurso com repercussão geral têm efeito vinculante **somente em relação aos órgãos do Poder Judiciário** (art. 927, CPC)[4].

17. Não obstante, é certo que, com a decisão do STF no Tema 825, a insistência na tese que vinha sendo defendida pela Fazenda Pública quanto a exigência do ITCMD nas doações quando o donatário for residente e domiciliado no exterior acarretaria apenas ônus ao Estado, tendo em vista não só o disposto no art. 927, III do CPC, mas principalmente em razão de toda a sistemática construída pelo Código de 2015 em torno dos julgamentos de demandas repetitivas.[5]

18. Por outro lado, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 75/2004, obrigam toda a Administração tanto o Parecer Normativo da AGE (aquele aprovado pelo Governador do Estado), como a Súmula Administrativa da Advocacia-Geral do Estado, resultante de jurisprudência iterativa dos Tribunais Superiores da União.[6]

18. Passemos, portanto, a analisar a decisão que resultou no Tema 825 do Superior Tribunal de Justiça, resultante de jurisprudência iterativa do mais alto Tribunal Superior da União.

2. Tema 825 do Supremo Tribunal Federal

19. Trata-se de matéria relativa à incidência do ITCMD sobre heranças e doações recebidas no exterior. Toda a controvérsia está centrada na ausência de lei complementar a disciplinar a incidência nesses casos, lei complementar esta prevista no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal.[7]

20. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 825 da repercussão geral no Recurso Extraordinário 851.108/SP, entendeu pela impossibilidade de instituição do ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III da CF/1988, modulando os efeitos da decisão, para atribuir-lhe eficácia *ex nunc*, a contar da publicação do acórdão em questão, ressaltando as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo momento, nas quais se discuta: (1) a qual Estado o contribuinte deve efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; e (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente.

21. O acórdão restou assim ementado:

RE 851108

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 01/03/2021

Publicação: 20/04/2021

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Competência suplementar dos estados e do Distrito Federal. Artigo 146, III, a, CF. Normas gerais em matéria de legislação tributária. Artigo 155, I, CF. ITCMD. Transmissão causa mortis.

Doação. Artigo 155, § 1º, III, CF. Definição de competência. Elemento relevante de conexão com o exterior. Necessidade de edição de lei complementar. Impossibilidade de os estados e o Distrito Federal legislarem supletivamente na ausência da lei complementar definidora da competência tributária das unidades federativas.

1. Como regra, no campo da competência concorrente para legislar, inclusive sobre direito tributário, o art. 24 da Constituição Federal dispõe caber à União editar normas gerais, podendo os estados e o Distrito Federal suplementar aquelas, ou, inexistindo normas gerais, exercer a competência plena para editar tanto normas de caráter geral quanto normas específicas. Sobrevindo norma geral federal, fica suspensa a eficácia da lei do estado ou do Distrito Federal. Precedentes.

2. Ao tratar do Imposto sobre transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), o texto constitucional já fornece certas regras para a definição da competência tributária das unidades federadas (estados e Distrito Federal), determinando basicamente duas regras de competência, de acordo com a natureza dos bens e direitos: é competente a unidade federada em que está situado o bem, se imóvel; é competente a unidade federada onde se processar o inventário ou arrolamento ou onde tiver domicílio o doador, relativamente a bens móveis, títulos e créditos.

3. A combinação do art. 24, I, § 3º, da CF, com o art. 34, § 3º, do ADCT dá amparo constitucional à legislação supletiva dos estados na edição de lei complementar que discipline o ITCMD, até que sobrevenham as normas gerais da União a que se refere o art. 146, III, a, da Constituição Federal. De igual modo, no uso da competência privativa, poderão os estados e o Distrito Federal, por meio de lei ordinária, instituir o ITCMD no âmbito local, dando ensejo à cobrança válida do tributo, nas hipóteses do § 1º, incisos I e II, do art. 155.

4. Sobre a regra especial do art. 155, § 1º, III, da Constituição, é importante atentar para a diferença entre as múltiplas funções da lei complementar e seus reflexos sobre eventual competência supletiva dos estados. Embora a Constituição de 1988 atribua aos estados a competência para a instituição do ITCMD (art. 155, I), também a limita ao estabelecer que cabe a lei complementar – e não a leis estaduais – regular tal competência em relação aos casos em que o “de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve seu inventário processado no exterior” (art. 155, § 1º, III, b).

5. Prescinde de lei complementar a instituição do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de bens imóveis – e respectivos direitos -, móveis, títulos e créditos no contexto nacional. Já nas hipóteses em que há um elemento relevante de conexão com o exterior, a Constituição exige lei complementar para se estabelecerem os elementos de conexão e fixar a qual unidade federada caberá o imposto.

6. O art. 4º da Lei paulista nº 10.705/00 deve ser entendido, em particular, como de eficácia contida, pois ele depende de lei complementar para operar seus efeitos. Antes da edição da referida lei complementar, descabe a exigência do ITCMD a que se refere aquele artigo, visto que os estados não dispõem de competência legislativa em matéria tributária para suprir a ausência de lei complementar nacional exigida pelo art. 155, § 1º, inciso III, CF. A lei complementar referida não tem o sentido único de norma geral ou diretriz, mas de diploma necessário à fixação nacional da exata competência dos estados.

7. Recurso extraordinário não provido.

8. Tese de repercussão geral: *“É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a edição da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional”*.

9. Modulam-se os efeitos da decisão, atribuindo a eles eficácia ex nunc, a contar da publicação do acórdão em questão, ressalvando as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo momento, nas quais se discuta: (1) a qual estado o

contribuinte deve efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; e (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente.

22. Como se verifica da simples leitura da ementa, a tese firmada no RE 851.108/SP abrange todas as hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, quais sejam, tanto os casos de doação, se o doador tiver domicílio ou residência no exterior, como os de sucessão *causa mortis*, se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior.

23. De se destacar, contudo, que, tendo em vista a oscilação jurisprudencial antes da decisão do Tema 825 pela Suprema Corte, para proteção da confiança legítima e resguardo das finanças dos Estados, houve modulação dos efeitos dessa decisão, a que se atribuiu efeitos prospectivos, a contar da publicação do acórdão (20.04.2021), ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até aquele mesmo momento, nas quais se discuta: (1) a qual Estado o contribuinte deve efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; e (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente.

3. Da ADI nº 6.839/MG

24. Além dos casos concretos que aportavam no Supremo Tribunal Federal, houve a propositura de diversas ADI's contra leis estaduais que previam como fato gerador do ITCMD a doação e a sucessão *causa mortis*, mesmo nas hipóteses em que o doador tivesse domicílio ou residência no exterior, ou em que o *de cujus* possuísse bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior.

25. No Estado de Minas Gerais, a incidência vem expressamente prevista na Lei nº 14.941/2003, que ao dispor sobre o fato gerador do ITCMD assim o determina:

Art. 1º – O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – incide:

I – na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(Inciso com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 20.824, de 13/7/2013.)

II – no ato em que ocorrer a transmissão de propriedade de bem ou direito, por meio de fideicomisso;

III – na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

IV – na partilha de bens da sociedade conjugal e da união estável, sobre o montante que exceder à meação;

(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 15.958, de 29/12/2005.)

V – na desistência de herança ou legado com determinação do beneficiário;

VI – na instituição de usufruto não oneroso;

(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 17.272, de 28/12/2007.)

VII – no recebimento de quantia depositada em conta bancária de poupança ou em conta corrente em nome do de cujus.

§ 1º – O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2º – O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

(Caput com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 15.958, de 29/12/2005.)

I – o doador tiver domicílio no Estado;

(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 15.958, de 29/12/2005.)

II – o doador não tiver residência ou domicílio no País, e o donatário for domiciliado no Estado;

III – o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado;

(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 17.272, de 28/12/2007.)

IV – o herdeiro ou legatário for domiciliado no Estado se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior.

(Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 15.958, de 29/12/2005.)

26. Assim como o que ocorreu em outros Estados, a exigência ensejou a propositura da ADI nº 6.839 pelo Procurador Geral da República, que, no caso mineiro, limitou-se a invocar a inconstitucionalidade do art. 1º, § 2º, IV, da Lei 14.941, de 29.12.2003, e do art. 2º, II, “d”, do Decreto 43.981, de 3.03.2005, de idêntica redação.[\[8\]](#)

27. Embora nos votos que compuseram o acórdão se faça menção ao posicionamento consolidado da Corte, no sentido da inconstitucionalidade da instituição de imposto sobre transmissão causa mortis ou de doação de quaisquer bens ou direitos – ITCMD tanto na situação em que “o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior” como naquela em que “o *doador tivesse domicílio ou residência no exterior*”, como na ADI nº 6.839 só se pleiteava a declaração da inconstitucionalidade do art. 1º, § 2º, IV, da Lei nº 14.941/2003, e do seu correspondente regulamentar qual seja, o art. 2º, II, “d”, do Decreto 43.981/2005, só se declarou a inconstitucionalidade destes dispositivos, restando inatacados o inciso II do art. 1º, § 2º, da Lei 14.941/2003, e a alínea “b” do art. 2º, II, do Decreto 43.981/2005, que preveem a incidência do ITCMD sobre a doação de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando o doador não tiver residência ou domicílio no País e o donatário for domiciliado no Estado.

28. Não obstante, o acórdão deixa clara a vedação aos Estados e ao Distrito Federal para instituição do ITCMD, sem a edição da lei complementar, em ambas as hipóteses mencionadas no inc. III do § 1º do art. 155 da Constituição da República, quais sejam: “a) *se o doador tiver domicílio ou residência no exterior*; b) *se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior.*”

29. Esta é a conclusão que se extrai da própria ementa do acórdão, *in verbis*:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. INC. IV DO § 2º DO ART. 1º DA LEI N. 14.941/2003 E AL. D DO INC. II DO ART. 2º DO DECRETO N. 43.981/2005 DE MINAS GERAIS. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCMD. HIPÓTESES DE O FALECIDO TER POSSUÍDO BENS, RESIDIDO OU PROCESADO INVENTÁRIO NO EXTERIOR (INC. III DO § 1º DO ART. 155, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). NECESSIDADE DE PRÉVIA REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. É vedado aos Estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses mencionadas no inc. III do § 1º do art. 155 da Constituição da República sem a edição da lei complementar exigida pelo dispositivo constitucional. Precedentes.

2. Os Estados e o Distrito Federal não dispõem de competência legislativa em matéria tributária para suprir a ausência dessa lei complementar, pois trata-se de diploma necessário à fixação nacional da exata competência dos Estados. Precedentes.

3. Atribuição de eficácia ex nunc a este julgamento, a contar da publicação do acórdão do Recurso Extraordinário n. 851.108 (20.4.2021), ressaltando as ações judiciais pendentes de conclusão até esse marco temporal, nas quais se discuta: a) a qual Estado o contribuinte deve efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; b) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucionais o inc. IV do § 2º do art. 1º da Lei n. 14.941/2003 e a al. d do inc. II do art. 2º do Decreto n. 43.981/2005, de Minas Gerais. (ADI 6839, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2022 PUBLIC 11-03-2022 – destaque

nosso)

CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, considerando-se a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, bem como as reiteradas decisões daquela Corte no sentido de ser vedado aos Estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD, sem a edição da lei complementar, em ambas as hipóteses mencionadas no inc. III do § 1º do art. 155 da Constituição da República, quais sejam: “*a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior; b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior*”, **sugerimos seja o presente parecer acatado como Parecer Normativo da AGE, para após aprovação do Advogado Geral do Estado, ser submetido à aprovação do Exmo. Governador do Estado de Minas Gerais, para fins do disposto no art. 227, § 3º, I da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 7º, II da Lei Complementar 75/2004.**

31. Acatada a manifestação como parecer normativo, necessária a adoção das seguintes providências, respeitada a modulação dos efeitos da decisão no RE-RG nº 851.108-SP, nos termos dispostos no item 23 supra:

a) em relação às execuções fiscais, seja providenciado o cancelamento das CDA's cujo lançamento seja baseado no art. 1º, § 2º, II da Lei nº 14.941/2003 e no seu correspondente regulamentar, qual seja, o art. 2º, II, *b*, que tratam da incidência do ITCMD na doação de bens, quando o doador não tiver residência ou domicílio no País e o donatário for domiciliado no Estado, relativamente a fatos geradores ocorridos após 20.04.2021;

b) para os créditos inscritos em dívida ativa, relativamente a fatos geradores ocorridos após 20.04.2021, que não foram objeto de execução fiscal e que tenham ou não sido objeto de cobrança por meio alternativo (protesto da CDA): providenciar o cancelamento e baixa dos respectivos PTA's, e, no caso de protesto, efetuar o cancelamento do mesmo;

c) em relação a ações ajuizadas pelos contribuintes até 20.04.2021, nas quais se discuta: (1) a qual estado o contribuinte deve efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; e/ou (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente, reconhecer a procedência do pedido ou desistir dos recursos interpostos, sem ônus para o Estado (Lei 23.172/18, art. 1º, § 2º, inciso I);

d) em relação a ações ajuizadas pelos contribuintes, seja para questionar a exigência de crédito tributário (anulatória, declaratória, ordinária, etc), seja para postular a repetição de indébito, relativamente a fatos geradores ocorridos após 20.04.2021: reconhecer a procedência do pedido ou desistir dos recursos interpostos, sem ônus para o Estado (Lei 23.172/18, art. 1º, § 2º, inciso I);

e) oficiar à Secretaria de Estado de Fazenda, na pessoa do titular da pasta, para, nos termos do que dispõe o art. 227, § 3º, inciso I, da Lei nº 6.763/1975 c/c 75 c/c o art. 7º, II da Lei Complementar 75/2004, determinar que não seja constituído ou que seja cancelado o crédito tributário relativo ao ITCMD sobre a doação de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando o doador não tiver residência ou domicílio no País e o donatário for domiciliado no Estado, relativamente a fatos geradores ocorridos após 20.04.2021, até que advenha lei complementar que regule a matéria.

32. É o parecer, salvo melhor juízo.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2023.

Daniela Victor de Souza Melo

De acordo. Aprovado.

Rafael Rezende Faria
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais

[1] FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed., atual., ampl., 2021, Salvador: JusPODVM, pág. 1992.

[2] FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed., atual., ampl., 2021, Salvador: JusPODVM, pp. 1992-1993.

[3] Art. 102, § 2º. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

[4] Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

[5] Sobre o tema, determina o CPC/2015:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

(...)

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

(...)

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

(...)

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

(...)

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

(...)

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

(...)

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

(...)

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

[6] Art. 7º – O parecer do Advogado-Geral do Estado, aprovado pelo Governador do Estado:

I – quando publicado, obriga toda a Administração;

II – quando não publicado, obriga as autoridades que dele devam tomar conhecimento.

§ 1º – Consideram-se, igualmente, pareceres do Advogado-Geral do Estado aqueles que, emitidos pelas Assessorias Jurídicas, sejam por ele aprovados e submetidos ao Governador do Estado.

§ 2º – Os pareceres aprovados pelo Advogado-Geral do Estado inserem-se em coletânea denominada "Pareceres do Advogado-Geral do Estado", a ser editada pelo órgão oficial de imprensa do Estado.

Art. 8º – A Súmula Administrativa da Advocacia-Geral do Estado, resultante de jurisprudência iterativa dos Tribunais Superiores da União ou, nos casos do direito local, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, editada pelo Advogado-Geral do Estado e publicada no órgão oficial de imprensa do Estado por três vezes sucessivas, vincula os órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Estado.

[7] Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela

Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

V - não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

[\[8\]](#) Decreto Estadual nº 43.981/2005

Art. 2º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD incide sobre a doação ou sobre a transmissão por ocorrência do óbito, de:

(Caput com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 46.441, de 13/2/2014.)

I – bens imóveis situados em território do Estado e respectivos direitos;

II – bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

a) o doador tiver domicílio no Estado;

b) o doador não tiver residência ou domicílio no País e o donatário for domiciliado no Estado;

c) o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado; ou

(Alínea com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 44.764, de 27/3/2008, com produção de efeitos a partir de 29/12/2007.)

d) o herdeiro ou legatário for domiciliado no Estado, se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior.

(Alínea com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 44.317, de 8/6/2006, com produção de efeitos a partir de 1º/1/2006.)

Aprovado em:



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Victor de Souza Melo, Procurador(a) do Estado**, em 05/09/2023, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Faria, Procurador(a) Chefe**, em 06/09/2023, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 06/09/2023, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **72753084** e o código CRC **10FCED4F**.

Referência: Processo nº 1190.01.0016120/2022-24

SEI nº 72753084